L E I Nº 795

"DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM PROGRAMAS HABITACIONAIS MUNICIPAIS, DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

LEONESTO CAVASIN, Prefeito Municipal de Peritiba.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancino a seguinte

L E I

Art.1º - Fica o Município de Peritiba, autorizado a instituir programas habitacionais municipais, vinculados ao "Fundo Municipal de Habitação", destinados à população de baixa renda.

Art.2º - Considera-se baixa renda, para fins desta Lei, o rendimento unifamiliar de até 3 (três) salários mínimos, e/ou 3 pisos municipais.

§ 1º - Na data de cadastramento, não será considerado o rendimento de dependente com idade superior a 18 (dezoito) anos.

§ 2º - A apuração do rendimento do mutuário residente no meio rural, no ato do cadastramnento, será obtido mediante a multiplicação da produção pelo preço unitário do produto, exclu-so o custo de produção.

Art.3º - Fica o Município de Peritiba, também autorizado a participar financeiramente do Projeto Trava-Blocos, executado pe la AMAUC, em convênio com a Secretaria da Habitação, Saneamento e desenvolvimento comunitário.

Art.3º - O Município participará de programas, através do Fundo Municipal de Habitação, com a destinação de recursos e/ou material, no limite máximo de 30 (trinta) salários mínimos por mutuário.

PARÁGRAFO ÚNICO: O montante a ser concedido ao mutuário, será decidido com base em informação extraída da ficha técnica de cadastramento, levantada pelo serviço social do Município.

Art.5º - Os critérios para classificação dos mutuários,em ordem cronológica, para fins de concessão dos benefícios desta Lei, serão fixados através de decreto do Prefeito Municipal.

Art.6º - O mutuário beneficiado deverá reembolsar ao Muni-cípio o valor recebido, no prazo máximo de 20 (Vinte) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O dispêndio mensal do mutuário, com o ressarcimento dos valores, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da renda unifamiliar.

Art.7º - No ato do recebimento da moradia, o mutuário deverá assinar termo próprio ao Município, concedendo-lhes as garantias necessárias.

Art.8º - O Município poderá mediante concessão, autorizar a edificação de moradias em terrenos públicos, após devidamente desafetados.

§ 1º - Após 5 (cinco) anos, se o mutuário permanecer no imóvel, fará jus a opção de compra do mesmo, por alienação, em até 15 (quinze) anos obedecidos os limites de 10% (dez por cento) da renda unifamiliar, para este fim.

§ 2º - Se o mutuário se encontrar desempregado, deverá pagar o valor da prestação pré estabelecida em serviços ao Município.

§ 3º - O Município em caso de inadimplência do Mutuário, em 5 (Cinco) prestações, poderá:

I - promover a execução da dívida, em caso de mutuário ser proprietário de terreno;

II - Em caso de o mutuário ser detentor de concessão, revogação do ato e consequente despejo.

Art.9º - Esta Lei, no que couber, poderá ser regulamentada, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 1º de agosto de 1992.

Art.11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA-SC., 16 de novembro de 1992.

LEONESTO CAVASIN
Prefeito MUnicipal

Publicado nesta secretaria na data supra.

JOÃO SEBALDO FINGER
Secretário de Administração e Finanças